

PROJETO DE LEI N.º 4209 , DE 2001
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal , relativos à investigação criminal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, e aquelas submetidas a posterior contraditório.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda origina-se de sugestão da Associação Nacional dos Procuradores da República.

A proposta original, como apresentada, atinge diretamente o princípio da livre convicção judicial, limitando-o seriamente. A jurisprudência atual – inclusive da Suprema Corte – é no sentido da possibilidade de o juiz utilizar dados colhidos na fase inquisitorial como elemento de convicção, desde que conjugado com outros apurados mediante o contraditório no processo criminal.

Da mesma forma, elementos probatórios que podem vir aos autos na fase de inquérito, como, por exemplo, documentos bancários são passíveis de pleno e integral contraditório no momento processual. É importante, pois, ressaltar sua validade para fundamentar eventual condenação.

Sala das Sessões, de janeiro de 2009.

DEPUTADO FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)